

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, especificamente para análise das Emendas nºs 15 a 50, oferecidas em Plenário após a apresentação do Recurso nº 10, de 2024, contra a aprovação terminativa havida em 12 de junho de 2024, na forma de Substitutivo (Emenda nº 14-CTIADMTR).

A **Emenda nº 15-PLEN**, do Senador Zequinha Marinho, intenta **suprimir** a referência a “auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil” em vários dispositivos do Substitutivo, por entendê-la redundante e desnecessária, tendo em vista que as atribuições dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) estão definidas no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Com o mesmo fundamento, propõe **substituir** aquela referência por “servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, que também contempla o Analista-Tributário, nos arts. 93, 97 e 99 do Substitutivo, pertinentes à mediação.

A nosso ver, o Substitutivo não restringe as competências do valoroso cargo de Analista-Tributário da RFB, apenas ratifica as competências privativas do Auditor-Fiscal da RFB, previstas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593, de 2002, nos seguintes dispositivos do texto, que a Emenda quer alterar:

- a) procedimento fiscal (arts. 10, I; 17, I; 57, *caput*, e 60);
- b) lançamento (arts. 18, *caput*; 20, VI e § 1º; 21, IV e § 1º).

Sublinhamos que a **apreensão de mercadorias**, que também dá início ao **procedimento fiscal**, conforme o art. 17, inciso II, do Substitutivo (que repete a primeira parte do atual art. 7º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), é hoje também competência privativa do Auditor-Fiscal da RFB, conforme o referido art. 6º, I, “c” da Lei nº 10.593, de 2002, e o Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008. O Analista Tributário da RFB poderá lavrar termo de **retenção** de mercadorias, para, posteriormente, o termo de **apreensão** ser lavrado por Auditor-Fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017. Para reforçar a conexão entre o “procedimento” previsto na redação do inciso I do art. 10 e o “procedimento fiscal” enunciado no art. 17, aporemos, no texto consolidado, o adjetivo “fiscal” após a expressão “procedimento” do inciso I do art. 10.

Em relação à mediação tributária e aduaneira, o § 3º do art. 92 do Substitutivo define seu escopo como tributos e acréscimos legais, penalidades pecuniárias e não pecuniárias, conflitos relacionados a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial. Esses créditos são constituídos mediante **lançamento**, que, como visto, é competência privativa do Auditor-Fiscal da RFB. Portanto, não há fundamento para as alterações pretendidas aos arts. 93, 97 e 99 do Substitutivo.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 15-PLN.

A **Emenda nº 16-PLN**, do Senador Mecias de Jesus, é idêntica à Emenda nº 1-T apresentada ao PL nº 2.484, de 2022, que cuidava do processo de consulta e foi declarado prejudicado e, posteriormente, arquivado em razão de seu conteúdo ter sido incorporado, com alterações, aos arts. 75 a 91 do Substitutivo ao PL nº 2.483, de 2022, ora sob exame.

A Emenda nº 16-PLN pretende acrescentar os §§ 5º a 7º ao art. 77 do Substitutivo, para que a consulta venha a tratar da adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar, resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo. Também se admitirá consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.

A nosso ver, na forma da Emenda, o processo de consulta passaria a ter uma abrangência bem mais significativa do que a atualmente em vigor. O instituto da consulta passaria a poder ser usado pelo contribuinte para obter uma espécie de **chancela da estrutura empresarial** que tenha adotado.

Mantemos nossa opinião, registrada na fl. 36 do Parecer (SF) nº 7, de 2024, de 12 de junho de 2024, no sentido de que a Emenda nº 16-PLEN propõe uma versão aplicável a qualquer contribuinte da previsão de diálogo entre a RFB e o sujeito passivo ínsita ao Programa Confia, especificamente no art. 7º, inciso I do *caput*, do PL nº 15, de 2024, *que institui programas de conformidade tributária e aduaneira* (...). Contudo, o Programa não está aberto a qualquer contribuinte, mas apenas àqueles que preencham os critérios qualitativos e quantitativos estabelecidos pela norma, geralmente grandes corporações.

O próprio art. 91 do Substitutivo remete a criação de procedimentos de consulta diferenciados ao atual PL nº 15, de 2024. Dessa maneira, por tratar de assunto disposto com as necessárias nuances em outra proposição (PL nº 15, de 2024), somos pela **rejeição** da Emenda nº 16-PLEN.

A **Emenda nº 17-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, intenta alterar a redação do *caput* do art. 83 do Substitutivo, para submeter o processo de consulta ao duplo grau de decisão.

O processo administrativo de consulta, conforme o art. 76 do Substitutivo, visa à resolução de dúvidas dos contribuintes e à fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária. Trata-se de procedimento por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emite sua opinião sobre a legislação. Não há contencioso a justificar o duplo grau de decisão. No entanto, o art. 82 do Substitutivo prevê:

- a) a oposição de embargos de declaração à solução de consulta ou ao despacho que declarar a ineficácia da consulta (§ 3º);
- b) a apresentação de pedido de revisão de solução de consulta vinculada (§§ 4º e 5º); e
- c) a interposição de recurso especial de divergência à solução de consulta (§ 2º).

Dessa maneira, por entendermos que o consulente tem à sua disposição suficientes recursos para questionar eventuais falhas da RFB, somos pela **rejeição** da Emenda nº 17-PLEN.

A **Emenda nº 18-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, pretende alterar o art. 83 (melhor seria o art. 82) do Substitutivo para que a solução de consulta seja proferida por órgão colegiado, o que, entre outras vantagens, reduziria o risco do viés individual e promoveria aproximação com o modelo de tomada de decisão das agências reguladoras.

A nosso ver, a adoção do modelo de consulta colegiada demandaria a dilação do prazo de 260 dias úteis para a publicação da solução de consulta, em detrimento da celeridade. Por outro lado, destacamos que a solução de consulta proferida pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) é antes elaborada e revista, em sequência hierárquica, por três Auditores-Fiscais da RFB. Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 18-PLEN.

A **Emenda nº 19-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, tenciona acrescentar § 3º ao art. 7º do Substitutivo, para prever o adiamento do julgamento marcado no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, caso requerido pelo contribuinte. Aduz que, durante o recesso forense, advogados e contadores costumam se ausentar das atividades profissionais.

Com efeito, o recesso forense costuma coincidir com o período de férias dos advogados. Como se sabe, os causídicos são muitas vezes incumbidos de apresentar sustentação oral durante o julgamento. A nosso ver, a Emenda merece acolhimento estrito em relação às sessões de julgamento colegiado das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), nas quais as sustentações orais são menos frequentes.

Propomos acrescentar inciso III ao parágrafo único do art. 29 do Substitutivo, que cuida das sessões de julgamento colegiado nas DRJs, para prever a faculdade de o sujeito passivo **pedir a retirada de pauta** do processo administrativo fiscal constante da pauta de sessão de julgamento agendada para o período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Em relação ao Carf, como a maioria dos conselheiros representantes dos contribuintes são advogados e a apresentação de sustentação oral é frequente, a Emenda será acolhida na forma ampliada. Propomos o acréscimo de inciso II ao § 1º do art. 28 do Substitutivo, para

suspender as sessões de julgamento no Carf no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Assim, somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 19-PLEN, nas formas estrita e ampliada acima relatadas.

A **Emenda nº 20-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, intenta acrescentar § 2º ao art. 41 do Substitutivo, para permitir que o julgador administrativo emita livremente juízo de legalidade de ato infralegal, exceto decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.

A Emenda é desnecessária, pois seu conteúdo está contido na interpretação a *contrario sensu* do *caput* do art. 41 do Substitutivo. Se a vedação enunciada nesse *caput* do art. 41 vai até o decreto, não alcança outros atos infr legais, tais como instruções normativas e atos declaratórios, os quais a Emenda quer explicitamente autorizar. Ademais, a redação da Emenda introduz elemento desestabilizador à exegese do artigo, pois se poderia interpretar a legalidade em sentido amplo (*lato sensu*), que englobaria a conformidade aos aspectos de constitucionalidade e aderência aos princípios jurídicos, além da conformidade às leis em vigor (*stricto sensu*).

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 20-PLEN.

A **Emenda nº 21-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, pretende acrescentar parágrafo ao art. 42 do Substitutivo, para obrigar o Carf a manter banco de dados eletrônico com os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Registramos que o Carf mantém a Divisão de Análise de Recursos e Uniformização de Jurisprudência (Direj), entre cujas competências está a de coordenar as atividades de proposição de súmulas vinculantes e sua revisão (art. 25, VI, do RICarf). A Direj é responsável pela atualização do “Quadro Geral de Súmulas”, publicado no sítio do Carf na internet, onde são exibidos os acórdãos precedentes, ou seja, os fundamentos determinantes da decisão consolidada. Em relação aos quesitos da Emenda nº 21-PLEN, faltaria **explicitar** no Quadro os dispositivos normativos relacionados à súmula, o que pode ser solicitado à Presidência do Carf, sem necessidade de plasmar a obrigação na lei.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 21-PLEN.

A **Emenda nº 22-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, tenciona dar nova redação ao § 4º do art. 37 do Substitutivo, para permitir a apresentação de provas pelo sujeito passivo enquanto não for definitivamente julgado o recurso voluntário ou de ofício. Dá também nova redação ao § 5º do mesmo artigo, para permitir a apresentação de provas após o julgamento do recurso voluntário ou de ofício, nas hipóteses enunciadas nos incisos I a III do atual § 4º, a saber: motivo de força maior, direito superveniente, contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Em ambos os casos, trata-se de exceção à regra de que a prova documental deverá ser apresentada pelo sujeito passivo na manifestação de inconformidade ou na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O princípio da verdade material (ou real) faculta ao reclamante, em qualquer fase do processo administrativo, levar aos autos novas provas. Também incumbe à autoridade administrativa utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento quando sejam capazes de influenciar a decisão.

O Substitutivo distancia-se do princípio da verdade material ao não o elencar, em seu art. 3º, entre os princípios do processo administrativo fiscal. Reitera esse afastamento em seu art. 24, que reza que a perda do prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a consequente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 37, ora sob exame. Esse § 4º, por seu turno, repete a atual redação do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que será revogado pelo Substitutivo (art. 112, I).

Vale observar, ademais, que o Substitutivo ampliou de 30 dias corridos para 60 dias úteis (cerca de doze semanas) o prazo para apresentação de impugnação. O projeto de lei concede tempo suficiente para que o contribuinte colete provas e as junte à impugnação, sem necessidade da pleiteada dilação de prazo até o marco temporal “julgamento final de recurso voluntário ou de ofício”.

Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 22-PLEN.

A **Emenda nº 23-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, intenta acrescer § 2º ao art. 32 do Substitutivo, para explicitar prerrogativa do conselheiro do Carf, hoje prevista no inciso I do parágrafo único do art. 48

da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a saber: somente ser responsabilizado civilmente em razão de decisões proferidas em julgamento no âmbito do Carf quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Em função da pretendida incorporação da prerrogativa ao texto do Substitutivo, a Emenda alvitra a inclusão do dispositivo incorporado na cláusula revogatória (novo inciso IV ao art. 112 do Substitutivo).

A Emenda nº 23-PLEN colmata lacuna no texto do Substitutivo, razão pela qual somos pelo seu **acolhimento**.

A **Emenda nº 24-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, pretende acrescentar §§ 2º e 3º ao art. 32 do Substitutivo, para prescrever regras de lotação e exercício do conselheiro do Carf representante da Fazenda Nacional quando de sua nomeação e após findo o mandato.

A Emenda nº 24-PLEN invade competência privativa do Presidente da República, a de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal (art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal), razão pela qual somos pela sua **rejeição**.

A **Emenda nº 25-PLEN**, do Senador Mecias Jesus, tenciona acrescentar § 2º ao art. 32 do Substitutivo, para prever que a remuneração do conselheiro do Carf representante dos contribuintes será mantida integralmente nas sete hipóteses de afastamento que arrola.

A nosso ver, a lei do processo administrativo fiscal federal não é o *locus* apropriado para a explicitação de reivindicações trabalhistas, razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 25-PLEN.

A **Emenda nº 26-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, intenta dar nova redação ao § 3º do art. 33 do Substitutivo, para acrescentar ao rol de legitimados para propor enunciado de súmula, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF).

A nosso ver, a ampliação do rol de legitimados é desnecessária, porque tanto a atual redação do § 3º do art. 33 do Substitutivo (“os membros da CSRF”), quanto o art. 124 do RICarf (“qualquer conselheiro de Turma da

CSRF”) atribuem a membros da CSRF representantes dos contribuintes a legitimidade para propor súmulas. Não há razão para estendê-la ao presidente de confederação que os indicou. Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 26-PLEN.

A **Emenda nº 27-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, pretende aprimorar a redação do § 7º do art. 30 do Substitutivo, para eliminar possível interpretação de que seria possível designar como presidente ou vice-presidente de colegiado do Carf o conselheiro com “menos de dois anos mandato efetivo, ainda que descontínuos”, em sentido contrário ao pretendido pela norma.

Com efeito, o emprego do advérbio “somente” proposto pela Emenda nº 27-PLEN torna mais escurita a redação do § 7º. Entretanto, pedimos vênua ao Senador Mecias de Jesus, autor da Emenda nº 7-T apresentada à Comissão de Assuntos Econômicos, que deu origem ao § 7º, para **suprimir** da parte final do dispositivo a ressalva às turmas extraordinárias do Carf. Isso porque no contencioso administrativo de pequeno valor (até 60 salários mínimos, previsto no art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020), o julgamento em segunda instância é feito pelas turmas recursais da DRJ-R e não mais pelas turmas extraordinárias do Carf, que continuam a julgar apenas o estoque anterior à vigência da citada Lei nº 13.988. Com o transcorrer do tempo, as turmas extraordinárias do Carf passarão a julgar processos comuns, de modo a tornar obsoleta a ressalva contida no § 7º.

No sentido defendido pela Emenda nº 27-PLEN, segundo o qual o presidente de colegiado do Carf deverá ter pelo menos dois anos de experiência como julgador, propomos a extensão da contagem desse prazo à atuação do conselheiro como julgador nas DRJs. Razões pelas quais somos pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 27-PLEN.

A **Emenda nº 28-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, tem duplo propósito, a saber:

- a) suprimir a expressão “antes da data do protocolo”, ao final da redação dos incisos II e III do *caput* do art. 80 do Substitutivo, porque poderia levar ao entendimento de que estaria havendo a ampliação da impossibilidade de se considerar sem efeito a consulta;

- b) suprimir, no § 1º do mesmo art. 80, a referência ao inciso II do *caput* entre os defeitos sanáveis da consulta formulada.

Em relação à alínea “a” supra, entendemos que a expressão “antes da data do protocolo” (que quer dizer “antes da apresentação da consulta”), na redação dos incisos II e III do *caput* do art. 80, está umbilicalmente associada ao verbo principal da oração anterior, a saber “intimado” (inciso II) e “iniciado” (inciso III), descabendo a interpretação sugerida na Emenda.

A nosso ver, é claro o comando do *caput* do art. 80, no sentido de que não produzirá qualquer efeito, por perda de espontaneidade, a consulta formulada:

inciso II – por quem houver sido intimado, antes da data do protocolo de apresentação da consulta, a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta;

inciso III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado, antes da data do protocolo de apresentação da consulta, para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Dessa maneira, somos pela rejeição da primeira parte da Emenda nº 28-PLEN.

Em relação à alínea “b” supra (supressão da referência, no § 1º, ao inciso II do *caput* do art. 80), a Emenda deve ser acolhida, pois não é possível sanear, por falta de espontaneidade, pedido de consulta apresentado **após** o contribuinte ter sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

Assim, somos pelo **acolhimento parcial** (segunda parte) da Emenda nº 28-PLEN.

A **Emenda nº 29-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, tem duplo propósito a saber:

- a) expungir a expressão “alcançado pela consulta” da redação do *caput* do art. 77 do Substitutivo, de modo a afastar a interpretação de que o impedimento à instauração de procedimento fiscal também alcançaria sujeitos passivos não consulentes;

b) alterar a redação dos incisos I e II do § 1º do mesmo art. 77.

Em relação à alínea “a” supra (supressão da expressão “alcançado pela consulta”), entendemos que a manutenção da expressão se justifica no caso de a consulta ser formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, a teor do art. 76, inciso I, *in fine*, do Substitutivo. Nesse caso, todos os sujeitos passivos representados pela entidade serão alcançados pela consulta. Por essa razão, somos pela rejeição dessa primeira parte da Emenda.

Quanto à alínea “b” supra, a referência a decisões de primeira e segunda instância está em desacordo com o art. 82 do Substitutivo, que prevê a solução de consulta em instância **única**. Assim, somos pela rejeição dessa segunda parte da Emenda.

Dessa maneira, somos pela **rejeição** da Emenda nº 29-PLEN.

A **Emenda nº 30-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, intenta suprimir o § 4º do art. 76 do Substitutivo, sob o pálio de que nenhuma justificativa ou motivação foi apresentada para a exclusão nele enunciada, a saber, a explicitação de que os direitos *antidumping* e compensatórios e os direitos de natureza comercial e as medidas de salvaguarda estão **fora** do escopo do processo de consulta tributária e aduaneira.

Ao contrário do afirmado, constou na fl. 34 do citado Parecer (SF) nº 7, de 2024, por meio do qual a CTIADMTR aprovou na reunião de 12.06.2024 o Substitutivo na forma da Emenda nº 14-CTIADMTR, a seguinte justificação:

acrescemos § 4º para **excluir** do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros relacionados à **defesa comercial**, que são determinados (definidos), quanto à sua natureza e valor, pela Câmara de Comércio Exterior (Camex). Não poderia a RFB antecipar solução para tema que será decidido por outro órgão federal.

Por essa razão, somos pela **rejeição** da Emenda nº 30-PLEN.

A **Emenda nº 31-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, pretende suprimir as hipóteses de descabimento de remessa necessária (recurso de ofício) previstas nos incisos I a IV do § 3º do *caput* do art. 66 do Substitutivo, sob o argumento de que importam risco jurídico por ofensa ao princípio da isonomia.

As hipóteses de descabimento de recurso de ofício que a Emenda quer suprimir **estão em vigor** no art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Esse último dispositivo, inclusive, é revogado pelo inciso III do art. 112 do Substitutivo, em obediência à técnica legislativa.

Logo, somos pela **rejeição** da Emenda nº 31-PLEN.

A **Emenda nº 32-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, tenciona alterar a redação dos §§ 1º a 3º do art. 42 do Substitutivo, para postergar o início do sobrestamento para o momento **após a publicação** das decisões de mérito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do STF, ainda que os acórdãos desses tribunais superiores não tenham transitado em julgado, em razão, por exemplo, da oposição de embargos de declaração.

Embora reconheçamos que o tratamento pleiteado coincide com o previsto no art. 100 do RICarf, ponderamos que o sobrestamento do processo administrativo fiscal **imediatamente após a afetação** do tema repetitivo pelo STJ ou de repercussão geral pelo STF, na forma prevista na redação do § 1º do art. 42 do Substitutivo, foi objeto de praticamente todas as consultas públicas recebidas pela Comissão de Juristas CJADMTR, conforme o item 61 da Justificação do PL nº 2.483, de 2022. Durante o período de sobrestamento, a nosso ver, os julgadores das Delegacias de Julgamento da RFB (DRJs) e os conselheiros do Carf deverão se dedicar a outros processos que não estejam afetados à decisão das cortes superiores.

Por essa razão, somos pela **rejeição** da Emenda nº 32-PLEN.

A **Emenda nº 33-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, intenta substituir, na redação do art. 39 do Substitutivo, a expressão “com idêntico pedido” por “com o mesmo objeto” na caracterização da ação judicial cuja propositura extingue o litígio administrativo. Cita exemplo em que o sujeito passivo ajuíza ação judicial com pedido de tutela liminar para pagar o crédito enquanto não finalizado o processo judicial – o que não é possível na esfera administrativa. Aduz que, nesse cenário, haveria a mesma causa de pedir e pedidos distintos, mas que, ainda assim, haveria elementos suficientes para reconhecer a concomitância e encerrar o processo administrativo fiscal (para tal fim, a redação do art. 39 do Substitutivo exige idênticos pedidos).

A nosso ver, o que deve pautar a concomitância entre as esferas administrativa e judicial é a **causa de pedir**, isto é, os fundamentos de fato e de direito subjacentes à tutela pretendida pelo contribuinte em cada uma das esferas. Esse conceito está omissa na redação do art. 39 do Substitutivo.

Já o conceito de **objeto** é veiculado na Súmula Carf nº 1, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto** do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Tendo em conta que a jurisprudência do Carf já significou e delimitou em diversos julgados o conceito de “mesmo objeto” (por exemplo, Acórdão 9303-010.579, segundo o qual *não há configuração da concomitância entre o mandado de segurança coletivo, por substituto processual, e o processo administrativo promovido pelo substituído*), julgamos importante manter esse balizamento e, por tal, **acolher** a Emenda nº 33-PLEN.

A **Emenda nº 34-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, pretende alterar a redação dos arts. 20, 22, 35 e 37 do Substitutivo, para reduzir de 60 dias úteis para 30 dias úteis o prazo para apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade, sob o argumento de evitar a demora na tramitação do processo administrativo fiscal.

O propósito da fixação do prazo para impugnação ou manifestação de inconformidade em 60 dias úteis é permitir ao sujeito passivo a coleta da prova documental. Isso porque, conforme o § 4º do art. 37 do Substitutivo, não poderá fazê-lo em outro momento processual, à exceção das três hipóteses nele previstas.

Por essa razão, somos pela **rejeição** da Emenda nº 34-PLEN.

A **Emenda nº 35-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, tenciona suprimir o § 5º do art. 17 do Substitutivo, por entender que a intimação para que o terceiro, sobre quem o Fisco identificou possível responsabilidade, preste esclarecimentos poderá atrasar o lançamento e inviabilizá-lo, caso esgotado o prazo decadencial.

A imputação da responsabilidade tributária é o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, nas hipóteses legais.

Como o responsável tributário não se relaciona diretamente com a regra-matriz de incidência tributária, referente à obrigação tributária, é necessária, sim, a intimação prévia à lavratura do auto de infração para que o terceiro preste os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação.

Por essa razão, somos pela **rejeição** da Emenda nº 35-PLEN.

A **Emenda nº 36-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, intenta suprimir a expressão “responsável” da redação do inciso IV do art. 14 do Substitutivo. Aduz que *sujeito passivo* é gênero do qual *contribuinte* e *responsável* são espécies e que a utilização da palavra “responsável” pode restringir o impedimento apenas às situações de responsabilidade tributária.

Concordamos que o *sujeito passivo* é gênero do qual *contribuinte*, *substituto tributário* e *responsável* são espécies. Dessa maneira, o termo “responsável” é despiciendo, razão pela qual somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 36-PLEN.

A **Emenda nº 37-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, pretende suprimir o § 5º do art. 103 do Substitutivo e, também, simplificar a redação do inciso I do art. 104, sob o argumento de que não está claro o alcance do § 5º do art. 103.

A nosso ver, o § 5º que a Emenda quer suprimir coloca a interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação ao abrigo do princípio da proteção à confiança do contribuinte na Administração Tributária, insito ao art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Assim, caso o Fisco promova mudança de critério jurídico em relação às normas objeto do acordo, essa mudança não alcançará os direitos reconhecidos pelas partes no acordo, ainda que se trate de relações jurídico-tributárias continuadas (inciso I do art. 104 do Substitutivo).

Aliás, a redação do *caput* e do inciso I do art. 104 do Substitutivo é idêntica à do art. 31 da Lei do Município de Porto Alegre nº 13.028, de 11 de março de 2022. Como se sabe, a capital gaúcha é caso de sucesso na aplicação da mediação tributária.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 37-PLEN.

A **Emenda nº 38-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, tem duplo propósito, a saber:

- a) na redação do art. 102 do Substitutivo, postergar para a assinatura do **termo de entendimento** o marco *a quo* (inicial) da suspensão dos prazos processuais relativos aos processos administrativos e judiciais objeto da mediação, em consonância com o inciso IX ao art. 151 do CTN proposto pelo PLP nº 124, de 2022;
- b) a supressão do § 2º do mesmo art. 102, que daria a entender que o procedimento de mediação, independentemente de duração, leva à suspensão dos processos administrativos e judiciais;

O art. 102 do Substitutivo fixa o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, contados a partir da assinatura do **termo de aceitação**, para que o sujeito passivo e a Fazenda Pública Federal cheguem a um acordo. Durante esse prazo máximo de 90 dias, ficam suspensos os **prazos** dos processos administrativos e judiciais, cabendo às partes informar ao tribunal administrativo ou judicial a instauração da mediação e requerer a suspensão daqueles prazos enquanto durar a mediação.

Vale observar que se trata de suspensão de prazos processuais, e não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de que trata o art. 151 do CTN. Para espancar qualquer dúvida, no texto consolidado ao final, proporemos ajuste na redação do § 2º do art. 102, por meio da substituição da expressão “suspensão desses processos” por “suspensão dos prazos processuais”.

Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 38-PLEN.

A **Emenda nº 39-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, tenciona suprimir § 1º do art. 101 do Substitutivo, sob o argumento de que o procedimento de mediação não está hoje elencado entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme acima registrado na discussão da Emenda nº 38-PLEN, o PLP nº 124, de 2022, acresce inciso IX ao art. 151 do CTN, para considerar o acordo decorrente de mediação, até a sua eventual dissolução, como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, a

aprovação pelo Plenário do PLP nº 124, de 2022, fornecerá o esteio em lei complementar exigido pelo Emenda.

Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 39-PLEN.

A **Emenda nº 40-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, intenta alterar a redação do parágrafo único do art. 98 do Substitutivo, para excluir do objeto da mediação o reconhecimento de desoneração total ou parcial dos sujeitos passivos, sob o argumento de inconstitucionalidade, uma vez que a mediação não estaria elencada nas hipóteses de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Com efeito, o PLP nº 124, de 2022, acresce apenas a arbitragem ao rol de hipóteses de extinção do crédito tributário. Ocorre que esse acréscimo é desnecessário, já que o parágrafo único do art. 98 do Substitutivo inclui no objeto da mediação o **reconhecimento** da desoneração total ou parcial do sujeito passivo. Atos administrativos de reconhecimento da condição de desoneração têm natureza declaratória, isto é, declaram o preenchimento de requisitos legais preexistentes. É o caso típico de se levar à mediação a definição de se o sujeito passivo tem ou não direito a incentivo ou benefício tributário já previsto em lei.

Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 40-PLEN.

A **Emenda nº 41-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, na redação do inciso I do art. 97 do Substitutivo, relativo à mediação, tenciona ampliar a representação do Procurador da Fazenda Nacional ao “débito inscrito em dívida ativa da União” no lugar do mais restritivo “âmbito judicial”.

Com efeito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é competente para administrar os débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda que não judicializados. Somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 41-PLEN, com a redação ampliada para também refletir a competência dos procuradores federais.

A **Emenda nº 42-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, pretende acrescentar § 5º ao art. 96 do Substitutivo, para exigir o transcurso do prazo de 180 dias para que o sujeito passivo, que desistiu da mediação após recusar duas vezes o mediador indicado pela Fazenda Pública Federal, torne a requerer nova mediação.

A nosso ver, o interregno de 180 dias que a Emenda propõe limitará o direito do sujeito passivo a requerer a mediação. Vale lembrar que a autoridade fazendária tem competência para rejeitar o pedido de mediação, a teor dos arts. 95, inciso III, e 96, § 2º, do Substitutivo.

Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 42-PLN.

A **Emenda nº 43-PLN**, da Senadora Janaína Farias, tenciona acrescentar ao final da redação do art. 91 do Substitutivo a expressão “observados, dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia”.

A nosso ver, é desnecessária a referência à observância do princípio da legalidade porque o citado PL nº 15, de 2024, que *institui programas de conformidade tributária e aduaneira (...)*, já o observa. A referência ao princípio da isonomia dá margem a interpretações diversas, que podem solapar a diferenciação prevista naquele PL entre o Programa Confia, dirigido às grandes corporações, e o Programa Sintonia, destinado às médias e pequenas empresas.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 43-PLN.

A **Emenda nº 44-PLN**, da Senadora Janaína Farias, intenta acrescentar § 2º ao art. 89 do Substitutivo, para explicitar que a competência para solucionar consultas relativas à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exceto quando em divergência com o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), caso em que os entendimentos serão uniformizados por instância competente prevista em lei complementar.

A nosso ver, a Emenda é desnecessária, porque o art. 75 do Substitutivo já explicita que o processo administrativo de consulta é sobre os tributos administrados pela RFB, entre os quais se inclui a CBS. A harmonização da interpretação da legislação da CBS e do IBS, que compartilham fato gerador e base de cálculo, será feita pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, a teor do art. 320 do PLP nº 68, de 2024, e dos arts. 111 a 113 do PLP nº 108, de 2024, na forma que ambos foram aprovados pela Câmara dos Deputados.

Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 44-PLN.

A **Emenda nº 45-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, pretende alterar a redação do art. 88 do Substitutivo, para substituir o verbo “poderá” por “deverá” e, assim, manter o aspecto cogente ínsito ao § 9º do 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que **obriga** o servidor que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria objeto de solução de consulta a formular representação à autoridade competente.

A nosso ver, deve ser mantida a obrigação de o servidor formular representação à autoridade competente da RFB tão logo tome conhecimento de solução divergente, na forma preconizada pela Emenda. A compulsoriedade agiliza o saneamento da divergência e, assim, dá celeridade à uniformização da solução de consulta.

Razão pela qual somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 45-PLEN.

A **Emenda nº 46-PLEN**, da Senadora Janaína Farias, tenciona suprimir o § 5º do art. 82 do Substitutivo, por entender que a solicitação de revisão de decisão ali prevista poderá culminar na protelação de cumprimento de obrigações tributárias e, também, na criação de contencioso atualmente inexistente.

O citado § 5º faculta ao consulente recorrer da Solução de Consulta Vinculada, prevista no § 4º do mesmo art. 82 e, atualmente, enunciada no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. A Solução de Consulta Vinculada é aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta já proferida pela Cosit da RFB e é, em geral, exarada pelas Divisões de Tributação (Disit) das Superintendências Regionais da RFB.

A nosso ver, é direito do consulente recorrer à Cosit de solução de consulta vinculada, exarada por Disit e calcada em paradigma que o consulente entende inaplicável à solicitação por ele formulada. Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 46-PLEN.

A **Emenda nº 47-PLEN**, do Senador Randolfe Rodrigues, intenta alterar a redação do § 5º do art. 33 do Substitutivo, para explicitar que é competência do Ministério da Fazenda editar regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o regular funcionamento do Carf.

Com efeito, é competência do Ministério da Fazenda editar o regimento interno do Carf, razão pela qual somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 47-PLEN.

A **Emenda nº 48-PLEN**, do Senador Randolfe Rodrigues, tem duplo propósito, a saber:

- a) alterar os incisos III e IV do art. 99 do Substitutivo, para restringir a mediação ao crédito tributário originário de procedimento fiscal ou de contencioso administrativo fiscal;
- b) acrescentar § 3º ao mesmo art. 99, para vedar ao contribuinte que descumpriu o acordo a realização de nova mediação dos créditos constantes do acordo descumprido.

Em relação à alínea “a” supra, a restrição pleiteada encontra respaldo no art. 92 do Substitutivo, que institui a mediação como meio alternativo de solução consensual de **conflitos**. Não há conflito, por exemplo, em crédito tributário **confessado por declaração** e não pago. Se houve erro no preenchimento da declaração, a Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018 (arts. 15, § 1º, I; e 16, V), admite o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI).

Concordamos, assim, com a primeira parte da Emenda nº 48-PLEN, no sentido de que aqueles débitos não deveriam se submeter à mediação, por não serem originários de contencioso.

Com respeito à alínea “b” supra, entendemos que a vedação pleiteada poderá ser determinada pelas partes no rol de consequências pelo descumprimento do acordo, nos termos do § 1º do art. 103 do Substitutivo. Dessa maneira, somos pela rejeição da segunda parte da Emenda nº 48-PLEN.

Assim, somos pelo **acolhimento parcial** (primeira parte) da Emenda nº 48-PLEN.

A **Emenda nº 49-PLEN**, do Senador Randolfe Rodrigues, pretende alterar a redação dos §§ 1º e 4º do art. 42 do Substitutivo, para postergar o início do sobrestamento para o momento **após a publicação** das decisões de mérito do STJ ou do STF, como hoje previsto nos arts. 100; 35, IV; e 58, XII, todos do RICarf.

Conforme já registramos na apreciação da Emenda nº 32-PLEN, o sobrestamento do processo administrativo tributário **imediatamente após a afetação** do tema repetitivo pelo STJ ou de repercussão geral pelo STF, na forma prevista na redação do § 1º do art. 42 do Substitutivo, foi objeto de praticamente todas as consultas públicas recebidas pela Comissão de Juristas CJADMTR, conforme o item 61 da Justificação do PL nº 2.483, de 2022. Durante o período de sobrestamento, a nosso ver, os julgadores das DRJ e os conselheiros do Carf deverão se dedicar a outros processos que não estejam afetados à decisão das cortes superiores.

Por essa razão, somos pela **rejeição** da Emenda nº 49-PLEN.

Por fim, a **Emenda nº 50-PLEN**, do Senador Randolfe Rodrigues, tenciona alterar o § 2º do art. 80 do Substitutivo, para restringir à hipótese de ineficácia **integral** da consulta o prazo de 90 dias para a declaração da ineficácia.

Concordamos com a justificação da Emenda, no sentido de que a declaração de ineficácia poderá ser integral ou parcial. No caso da ineficácia parcial, ela deverá ser feita no mesmo prazo de solução de consulta, já que não poderia ser dissociada da análise de mérito. Somente à declaração de ineficácia **integral** aplicar-se-á o prazo de 90 dias.

Por essa razão, somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 50-PLEN.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo acolhimento das Emendas nºs 19, 23, 33, 36, 41, 45, 47 e 50-PLEN, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 27, 28 e 48-PLEN e pela rejeição das demais, na forma do seguinte texto consolidado (§ 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal).

TEXTO CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2022

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal, e a

mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira federal e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DO ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

Art. 2º O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, doravante referido por “processo administrativo fiscal federal”, tem por objeto a revisão administrativa referente aos tributos federais, a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias, do Imposto Territorial Rural, do Imposto Seletivo e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios;

IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda;

V – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica;

VI – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;

b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;

c) suspensão de imunidade e isenção;

d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;

e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);

f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;

g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e

h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como dos demais programas de parcelamento especiais (extraordinários).

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

Art. 3º No processo administrativo fiscal federal, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I

Da Forma

Art. 4º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

Art. 5º As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

Parágrafo único. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, exceto os submetidos a legislação processual específica, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

Art. 6º O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

Seção II

Dos Prazos

Art. 7º Os prazos processuais de que trata esta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 8º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 9º A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

Seção III

Das Intimações

Art. 10. A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, pelo autor do procedimento fiscal ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais;

II – endereço tributário eletrônico do sujeito passivo: o endereço eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação tributária.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei:

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil;

II – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados

da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

§ 6º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a intimação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizados o domicílio tributário e o endereço tributário eletrônico daquela.

Art. 11. Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:

a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço tributário eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

Seção IV

Dos Vícios e Das Nulidades

Art. 12. A administração tributária deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 13. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 14. O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora, relator em decisão anterior do mesmo processo, ou praticado ato decisório de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

IV – cujo sujeito passivo tenha sido nos últimos dois anos por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou

V – patrocinado por profissionais, banca, escritório ou pessoa jurídica dos quais nos últimos dois anos tenha sido sócio, associado, funcionário ou parceiro contratual.

Art. 15. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 13 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 16. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 17. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação da responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, incluindo a coincidência temporal entre as obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 35 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário ou o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 10. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção II

Da Exigência Fiscal

Art. 18. O lançamento de ofício é de competência do servidor designado pelo órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e aduaneira federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei,

a competência de que trata o *caput* deste artigo é privativa do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 19. A exigência do crédito tributário, dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo, crédito ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação de responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou a jurisprudência administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, ou as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e de amplo conhecimento público, conforme os incisos e o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ou ainda os precedentes judiciais vinculantes de que trata o art. 42 desta Lei.

§ 7º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 8º A autoridade fiscal, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 20. O auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias, contados da data da ciência; e
- VI – a identificação, a assinatura e o número da matrícula do servidor responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso VI do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que o emitir.

§ 2º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração individualizada por sujeito passivo da autoria da infração.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela autuação, referido no inciso IV do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 21. A notificação de lançamento será expedida pela unidade encarregada da formalização da exigência e deve conter obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;

IV – a identificação e a assinatura do servidor responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

§ 1º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que a emitir.

§ 2º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela notificação de lançamento, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção V

Do Lançamento Complementar

Art. 22. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou

alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

I – complementar o lançamento original; ou

II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de sessenta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverão ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados;

II – no caso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, deverão ser lavrados ou emitidos com a participação de, no mínimo, dois servidores referidos no § 3º do art. 18 desta Lei.

Seção VI

Da Revelia

Art. 23. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a Procuradoria responsável pela cobrança em juízo, para fins de controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, extrajudicial ou judicial.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

Seção VII

Da Preclusão

Art. 24. A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a consequente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 37, § 4º, desta Lei.

Seção VIII

Do Despacho Decisório com Reconhecimento Parcial do Crédito

Art. 25. No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO E O JULGAMENTO

Seção I

Do Preparo do Processo

Art. 26. O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

Seção II

Da Competência para Julgamento

Art. 27. Ao julgamento do contencioso administrativo fiscal de que trata esta Lei será garantido o duplo grau de jurisdição administrativa.

Art. 28. O julgamento de processos de que trata o art. 2º desta Lei sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como também sobre os direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do mesmo art. 2º, exceto os submetidos a legislação processual específica, compete:

I – às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Fazenda:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância;

II – ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o regimento interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I – serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por regimento interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento;

II – serão suspensos durante o período referido no § 2º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na forma do regimento interno, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, e será decidido pelo relator.

Art. 29. O julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, a portaria de que trata o *caput* deste artigo deverá facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários:

I – a realização de sustentação oral;

II – a apresentação de memoriais relativos aos fatos e ao direito do processo; e

III – o pedido de retirada de pauta de sessão de julgamento agendada para o período referido no § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 30. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

§ 7º Somente poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com pelo menos dois anos de atuação como julgador, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado que componha os órgãos de julgamento referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 28 desta Lei.

Art. 31. Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

§ 1º Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Nacional pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo:

I – serão excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – desde que haja a efetiva manifestação do sujeito passivo para pagamento no prazo de sessenta e cinco dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º O pagamento referido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 3º No caso de não pagamento nos termos do inciso II do § 1º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 2º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante do resultado ajustado negativo da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 9º Se não houver opção pelo pagamento na forma do inciso II do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União no prazo referido no art. 23, § 2º, desta Lei, e sobre eles:

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II – será aplicado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 10. No curso do prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de

certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 11. O pagamento referido no § 2º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 32. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

§ 1º A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I – no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

§ 2º O conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais somente poderá ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 33. As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das seções, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o regular funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Seção III

Do Julgamento

Art. 34. A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos nos processos sobre os quais versa esta Lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.

Art. 36. A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 37. A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. No caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

Art. 39. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, em qualquer etapa do processo administrativo fiscal, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

Art. 40. No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;

II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

Art. 41. Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 42. No âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, uma vez determinado expressamente pelo ministro relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar.

§ 4º Na hipótese do art. 28 desta Lei, sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito

ordinário, ou às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

Art. 43. Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

Parágrafo único. Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 44. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 45 desta Lei.

Art. 45. Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

II – em que figure como sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no caso da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se as necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.

Art. 46. Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

Art. 47. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

Art. 48. Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 49. Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da turma do colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento;

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 4º Na primeira instância do rito sumário, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admitem-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definida pelo regimento interno.

§ 9º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Seção I Dos Meios de Prova

Art. 50. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 51. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Seção II

Da Livre Convicção

Art. 52. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

Art. 53. Os laudos ou pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Seção III

Do Ônus da Prova

Art. 54. Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 55. A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Seção IV

Das Diligências e das Perícias

Art. 56. Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão fundamentada, atendidos os requisitos do art. 37, inciso IV, e § 1º desta Lei, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

Art. 57. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito de o contribuinte formular quesitos na perícia.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

§ 4º No caso de aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que efetuou o lançamento tributário.

Art. 58. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o sujeito passivo a indicar seu assistente técnico e realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 59. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

Art. 60. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

CAPÍTULO VI DOS RITOS PROCESSUAIS

Seção I Do Rito Sumário

Art. 61. Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele referido no art. 28 desta Lei cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

Art. 62. O julgamento do processo administrativo fiscal no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que proferirão decisão monocrática.

Parágrafo único. Da decisão tratada no *caput* deste artigo:

I – cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias de sua ciência;

II – que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

Seção II

Do Rito Ordinário

Art. 63. Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos fiscais de que trata o art. 28 desta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

Art. 64. O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

Art. 65. O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), mediante a prolação de acórdão.

Art. 66. A autoridade de primeira instância submeterá à remessa necessária a decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou superior a limite a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e

III – reconhecer o prejuízo fiscal ou o resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A remessa necessária será efetuada mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensada nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Não sendo promovida a remessa necessária, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe remessa necessária das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto Seletivo (IS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 67. Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

CAPÍTULO VII DAS DECISÕES

Art. 68. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Parágrafo único. Quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante de que trata o art. 42 desta Lei, a decisão

conterá fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante.

Art. 69. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 70. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência ao interessado, do acórdão de recurso voluntário ou de ofício que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do § 3º do art. 33 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

CAPÍTULO IX

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 71. São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância das turmas recursais da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas:

I – no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

II – no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita à remessa necessária, e as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

Art. 72. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 23 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 23.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 73. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO X

DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 74. Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

TÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E LEGITIMIDADE PARA FORMULAR A CONSULTA

Art. 75. O processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante referida por consulta tributária e aduaneira, aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

Art. 76. A consulta tributária e aduaneira consiste no procedimento administrativo gratuito destinado à resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira e atenderá ao seguinte:

I – poderá ser formulada por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto a obrigação principal ou acessória, e por entidade representativa de categoria econômica ou profissional;

II – conterà, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e as informações necessárias a sua elucidação;

III – indicará os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

IV – caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência; e

V – cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo no caso de matérias conexas.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º A gratuidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 4º Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 77. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

§ 1º A apresentação da consulta:

I – não suspende o prazo:

a) para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação; e

b) para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias;

II – não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

Art. 78. Não incidirão multa de mora e juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* deste artigo ou no prazo legal de recolhimento; o que for mais favorável ao consulente.

Art. 79. A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

§ 1º No caso de consulta referente a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos.

§ 2º Os efeitos da consulta formulado pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos filiais.

§ 3º Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato na imprensa oficial.

CAPÍTULO III

DA INEFICÁCIA DA CONSULTA

Art. 80. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, antes da data do protocolo;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, antes da data do protocolo;

IV – quando houver lançamento tributário ou imposição de penalidades de qualquer tipo realizadas antes da data do protocolo;

V – sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

X – sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exceto na hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos;

XI – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

XII – sobre fato objeto de litígio na qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa e judicial;

XIII – sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

XIV – sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

XV – com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IX, X, XIV e XV do *caput* deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

§ 2º Na hipótese de ineficácia integral da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

I – no caso do § 1º deste artigo, do dia seguinte ao da expiração do prazo nele fixado;

II – nos demais casos, do dia seguinte ao da apresentação da consulta.

CAPÍTULO IV

DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

Art. 81. A consulta deverá buscar a prevenção de conflitos tributários e aduaneiros, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

Art. 82. Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VI do Título II desta Lei ou em caso de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão, hipótese em que caberão embargos de declaração.

§ 3º Os embargos de declaração, opostos pelo consulente no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da solução, serão julgados no prazo máximo de noventa dias e serão admitidos uma única vez.

§ 4º Sempre que for recebida consulta que verse sobre matéria já decidida, na forma prevista no art. 79 desta Lei, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

§ 5º É facultado ao consulente, na hipótese do § 4º deste artigo, solicitar, em petição fundamentada, a revisão da decisão, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da solução, se entender inaplicável ao seu caso o precedente invocado.

Art. 83. As soluções das consultas serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma disposta em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que seja garantida a total publicidade e o acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

Art. 84. O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V

DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

Art. 85. O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O consulente e os demais sujeitos passivos deverão ser cientificados da alteração ou da reforma de entendimento, em observância ao disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Lei, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na imprensa oficial, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

CAPÍTULO VI DO RECURSO ESPECIAL

Art. 87. Cabe recurso especial no âmbito do processo de consulta, sem efeito suspensivo, na unidade indicada no art. 79 desta Lei, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 1º O recurso especial pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da solução.

§ 2º O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação da solução.

§ 3º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas matérias, cotejando os elementos da divergência.

§ 4º O exame de admissibilidade do recurso especial será realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não cabendo

pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.

§ 5º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato administrativo específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e, por meio de sua publicação, aos demais sujeitos passivos, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 85 desta Lei.

§ 6º A solução de divergência a que se refere o § 5º deste artigo terá efeitos vinculantes nos termos do art. 79 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Art. 88. Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria deverá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 79 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 89. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

I – o procedimento para formulação de consulta por meio eletrônico;

II – a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia;

III – a forma de publicização e organização das soluções das consultas de modo a garantir total publicidade e acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos;

IV – as hipóteses em que a solução de consulta será efetuada exclusivamente pelo órgão central;

V – o procedimento para exame de admissibilidade do recurso especial.

Parágrafo único. A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 90. A publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 91. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

TÍTULO III

DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA NO ÂMBITO DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 92. Fica instituída a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União como meio alternativo de solução consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

§ 1º Por Fazenda Pública Federal compreende-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de

sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária e aduaneira.

§ 3º A mediação tributária e aduaneira de que trata este Título:

I – além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira;

II – alcança conflitos relacionados aos direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 93. A mediação tributária e aduaneira será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

§ 1º No exercício da mediação, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 2º A atuação como mediador interno ou externo em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II

Dos Princípios da Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 94. A mediação tributária e aduaneira deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:

I – legalidade;

II – consensualidade;

- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto;
- XIV – boa-fé; e
- XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

Seção III

Das Definições

Art. 95. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária e aduaneira: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Fazenda Pública Federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora de um terceiro imparcial busca a solução de conflito tributário e aduaneiro, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;

II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal;

III – termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária e aduaneira, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário e aduaneiro, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo.

CAPÍTULO II

DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

Art. 96. Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo:

I – no caso do mediador interno, estar em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria-Geral Federal há mais de dez anos;

II – no caso de mediador externo, estar em exercício de atividade profissional vinculada à matéria tributária ou aduaneira há mais de dez anos;

III – ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autoridade designada pelo ato de que trata o *caput* deste artigo, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo poderá solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado pela Fazenda Pública Federal seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir da mediação após a discordância de duas indicações subsequentes de mediador, em cumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

Art. 97. As partes serão representadas:

I – pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro de débito inscrito em dívida ativa da União ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo;

II – pelo sujeito passivo ou respectivo representante, com poderes necessários para tanto.

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

§ 2º Caberá aos representantes das partes atender, no prazo estipulado, a todas as demandas do mediador e instruir o procedimento de mediação com os documentos e provas que entender necessários à facilitação do feito.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Procedimento de Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 98. As hipóteses de cabimento da mediação tributária e aduaneira serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, visando à pacificação da relação tributária e aduaneira entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

Art. 99. A mediação tributária e aduaneira poderá ser realizada nas seguintes fases de constituição e cobrança do crédito tributário ou de determinação e exigência do direito aduaneiro:

I – no curso do procedimento fiscal;

II – no contencioso administrativo fiscal;

III – na inscrição em dívida ativa originária de procedimento fiscal ou de contencioso administrativo fiscal; e

IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro relativo a crédito originário de procedimento fiscal ou de contencioso administrativo fiscal.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.

Art. 100. A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação de mediação tributária e aduaneira.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal, conforme dispuser o ato conjunto de que trata o art. 98 desta Lei.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

Art. 101. As partes poderão desistir da mediação tributária e aduaneira a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária e aduaneira resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

Art. 102. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo ou ao juízo e informar a instauração de mediação tributária e aduaneira, bem como requerer a suspensão dos prazos processuais enquanto durar a mediação.

Art. 103. A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária e aduaneira.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada pelo regulamento de que trata o parágrafo único do art. 95 desta Lei.

§ 3º O acordo poderá ter eficácia limitada caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária e aduaneira enquadra-se no disposto no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 104. No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto da mediação, o sujeito passivo terá direito à redução dos seguintes percentuais no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que cumpra regularmente os termos do acordo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no curso do procedimento fiscal;

II – 70 % (setenta por cento) no contencioso administrativo tributário;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) na inscrição em dívida ativa;

IV – 60% (sessenta por cento) no contencioso judicial tributário.

Art. 105. O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

Seção II

Dos Métodos da Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 106. Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;

II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Art. 107. Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Na hipótese de lacuna legislativa nos Títulos I e II desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 109. Na hipótese de lacuna legislativa no Título III desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – dos arts. 3º e 174 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 110. Aplicam-se os Títulos I e II desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 111. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

Art. 112. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III – o art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – o parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator